



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0021185-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é peticionário GABRIEL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram a presente ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9834

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 0021185-60.2024.8.26.0000

Peticionário: GABRIEL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. MERO REEXAME DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada pela defesa de GABRIEL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, que foi definitivamente condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 21 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Pleito objetivando a aplicação de um único aumento na terceira fase da dosimetria, nos termos do que dispõe o art. 68 do Código Penal.

2. RAZÕES DE DECIDIR:

2.1. A ação de revisão criminal é instrumento processual que busca desconstituir a coisa julgada condenatória. Move-se pela ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica, representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei (art. 621 do Código de Processo Penal).

2.2. Revisão criminal que busca rediscutir os critérios de dosimetria. Impossibilidade. Questões já examinadas em sede de apelação. Pretensão de mero reexame. Situação que não encontra aderência às hipóteses permissivas do ajuizamento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ e do TJSP.

3. DISPOSITIVO

Revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621. Código Penal, arts. 68 e 157. Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.4.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25/5/2021. STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005. STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20/6/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 8/5/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 28/2/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24/6/2020. TJSP, Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 08.03.2016. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.12.2015. TJSP, Revisão Criminal nº 0024817-94.2024.8.26.0000; Rel. Christiano Jorge, j. 17.03.2025. TJSP, Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, j. 20/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 13/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/11/2024. TJSP, Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000, Rel. Bueno de Camargo, j. 01/08/2024. TJSP, Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. 15/04/2024.

Trata-se de revisão criminal ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **GABRIEL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA**, condenado nos autos do processo n. 1501145-46.2022.8.26.0616, da 2ª **Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes**, por sentença prolatada pelo **MM. Juiz de Direito Davi de Castro Pereira Rio**, que lhe impôs a pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 21 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 399/413 dos autos de origem).

A r. sentença foi desafiada com a interposição de recursos de apelação pela defesa do ora peticionário e dos demais corréus (fls. 475/485, 499/510 e 534/547 dos autos de origem). A Colenda 6ª Câmara Criminal, em voto da lavra do eminente **Desembargador Julio Caio Farto Salles**, negou provimento aos apelos defensivos (fls. 589/613 dos autos de origem).

O v. acórdão foi desafiado com a interposição de recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos (fls. 678/684 dos autos de origem). Interpostos agravos em recurso especial e extraordinário, ambos tiveram o seguimento negado pelos Tribunais Superiores (fls. 743/760 dos autos de origem). O trânsito em julgado deu-se no dia 12 de março de 2024 (fls. 892 dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública insurge-se contra a dosimetria da reprimenda imposta ao peticionário. Para tanto, invoca a ausência de fundamentação na aplicação cumulativa das majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo. Assim, requer a readequação da fração aplicada na terceira fase da dosimetria, para atender ao previsto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal (fls. 06/10).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da revisão criminal. Cabimento e requisitos.

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH. Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado.¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que

¹ BADARÓ, Gustavo. Processo penal. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).** (...) 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos. (AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. IV. Recurso provido.** (STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente.

(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do Código de Processo Penal); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do Código de Processo Penal); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do Código de Processo Penal).

2. Do caso concreto. Da rejeição da ação revisional

A análise do pedido revisional conduz à conclusão de que a ação não pode ser conhecida porquanto não amparada nas hipóteses legais desenhadas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não pode o Colendo Grupo de Câmaras tornar-se nova instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, como já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade. Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o da Suprema Corte para a qual *“o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”* (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v.u.).

No caso dos autos, a simples leitura da inicial escancara a intenção do requerente de promover nova rodada de discussão sobre os critérios da dosimetria, que, reitera-se, restou superada com o manto da coisa julgada.

De fato, os argumentos que fundamentam o presente pedido revisional já foram enfrentados por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto em favor do peticionário. Em sentença, a autoridade judiciária reconheceu as causas de aumento dadas pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, aplicando aumentos sucessivos de 1/3 e 2/3 na terceira fase da dosimetria.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

Nesse sentido, destaco os seguintes excertos extraídos da sentença (fls. 399/413 dos autos de origem):

(...)

Passo, então, à fixação da pena.

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, fixo as pena-base no mínimo legal, ausentes motivos para maior rigor.

Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea, deixando, no entanto, de reduzir-lhe a pena porquanto esta já foi fixada em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase de fixação da pena, considerando a comprovação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aumento-lhe a pena em um terço, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ainda na terceira fase de fixação, levando-se em conta o emprego de arma de fogo na execução do delito, cabível o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em dois terços, fixando-a em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Em razão da ausência de informações suficientes acerca das condições financeiras dos réus, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Torno essa pena definitiva, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 59 do mesmo estatuto, sendo o regime fechado o único compatível para atender as finalidades de prevenção e repressão da pena.

Deveras, o artigo 59 do Código Penal fornece critérios para que seja proferida a resposta jurisdicional mais adequada ao caso concreto, dentre tais critérios inclui-se as consequências do crime.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, oportunidade em que suscitou a impossibilidade de aplicação cumulativa, requerendo a incidência de aumento único, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Quando do julgamento do apelo, a colenda 6ª Câmara Criminal, por unanimidade, afastou a tese defensiva, afirmando a proporcionalidade da medida adotada pela autoridade de piso, inclusive com menção direta a precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 589/613 dos autos de origem):

(...)

No terceiro momento da individualização previsto no artigo 68 do Código Penal, recrudesceram-se as penas de um terço (1/3) em face da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, obtendo-se cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais treze (13) dias-multa para cada acusado.

Em seguida, exasperaram-se as reprimendas de mais dois terços (2/3) em razão da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, consoante artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, redação dada pela Lei nº. 13.654/2018, chegando-se, diante de cada réu, ao patamar definitivo de oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais vinte e um (21) dias-multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Como é óbvio e clama a lógica, a duplicidade de “qualificadoras” deve propiciar incremento para cada majorante, de modo a não se conferir ao agente solução idêntica àquela observada diante de roubo cometido com única causa de aumento, num evidente e inaceitável desprezo aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização do “castigo”.

A solução observada na sentença possibilita adequada reprovação ao crime, aplicando-se os acréscimos de forma cumulada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ante a pluralidade de majorantes e consoante exposto texto legal (a indicar o incremento de 2/3 decorrente apenas do emprego de arma de fogo).

“A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobre as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis. 2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento” (STJ, AgRg no HC 512.001/SP, Relator Ministro NEFI

CORDEIRO, Dje 29-8-2019 grifou-se).

“O disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, dá ao julgador discricionariedade e, com efeito, ninguém em sã consciência pode dizer que merece idêntica reprovação um crime de roubo com uma, com duas ou com três qualificadoras, em especial após a Lei no 13.654/18” (TJESP, Apelação Criminal no. 1501112-62.2018.8.26.0530, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 05-09-2019 grifou-se).

Ainda a respeito, recentes arestos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 676447/SC, Relator Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador convocado do TRF 1a Região, julgado 16-11-2021; AgRg no AREsp 1942931/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 26-10-2021).

Analizando os excertos supramencionados, confrontando-os com os argumentos que fundamentam o ajuizamento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário objetiva o mero reexame de tese defensiva que já foi exaustivamente apreciada e valorada em sentença e em sede recursal.

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação revisional, a hipótese é de não conhecimento, posto que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não se presta ao mero reexame dos critérios da individualização da pena. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n.

1.756.301/PR, razão pela qual escoreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita.

2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória.

3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora (vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça.

4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020).

5. Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em idêntico sentido, destaco os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento. Pleito revisional exclusivamente dirigido à dosimetria das penas. Mera reiteração de teses idênticas àquelas já apreciadas pelas instâncias originárias, em duplo grau de jurisdição. Revisão criminal que não se presta a conferir interpretação jurídica distinta do que aquela adotada no v. acórdão impugnado. Primeira fase da dosimetria penal que admite considerável margem de discricionariedade judicial. Impossibilidade de modificação por esta via, que é inadequada aos fins pretendidos. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Revisão Criminal 0024817-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

REVISÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Decisão contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Revisão criminal que busca reexame da prova. Impossibilidade, sob pena de se revelar nova apelação. Pena e regime prisional bem fixados. Revisão julgada improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

REVISÃO CRIMINAL – Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP – Manutenção do decisum – Penas fixadas com critério e corretamente – Indeferimento da revisão criminal.

(TJSP; Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a absolvição pela fragilidade probatória ou a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio. Inviabilidade. Acervo probatório seguro e coeso, suficiente à manutenção do édito condenatório, demonstrando que o peticionário, agindo em concurso de agentes com o corréu HECTOR, guardava e mantinha em depósito 8 porções de maconha (451,54 g) e uma porção de cocaína (0,8 g), além de ter vendido e entregue a terceiro uma porção de maconha (11,34 g). Elementos fáticos e probatórios já analisados, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação. **Via que não se presta como "terceira instância" de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no art. 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Impossibilidade de mero reexame dos fatos para a adoção da tese que o peticionário entende aplicável ao caso.** Cálculo de penas irreprochável. Inviabilidade de utilização da revisão para retroação de entendimento jurisprudencial mais favorável. Precedentes do STJ e deste 8º Grupo Criminal. Pena e regime adequadamente fixados. **Revisão criminal improcedente.**

(TJSP; Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Revisão Criminal: art. 621, I, do Cód. Proc. Penal. Condenação: arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, e art. 16, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e

autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. Aplicação do princípio da consunção: inadmissibilidade. Ausência de nexos finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (STJ). Regime fechado: adequação, diante pena arbitrada e gravidade em concreto do caso, com apreensão de arma de fogo. Ação revisional improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS – PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos.

(TJSP; Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

3. Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, não conheço a presente ação de revisão criminal.

MARCOS ZILLI

Relator